



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000008561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004270-86.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado SEBASTIÃO MARTINIANO FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 21 de janeiro de 2026.

TAVARES DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004270-86.2025.8.26.0224
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
APELADO: SEBASTIÃO MARTINIANO FRANCISCO
COMARCA: GUARULHOS
VOTO Nº 30.082

Ação declaratória cumulada com indenizatória - Empréstimos bancários e PIX - Sentença - Declaração de nulidade e inexigibilidade dos valores e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais - Cabimento - Transações - Não correlação ao perfil do autor - Dois empréstimos bancários realizados em dois minutos - Quantias desproporcionais aos ganhos do autor, aposentado - Reconhecimento da fraude e da má prestação do serviço - Réu - Responsabilidade objetiva - Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.

Autor - Direito ao restabelecimento da situação patrimonial - Quantias - Apuração em fase de liquidação de sentença.

Autor - Dano Moral - Configuração - Inserção indevida do nome no rol de maus pagadores - Valor indenizatório - Sentença - Arbitramento - Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC).

Valores creditados na conta do autor - Não aproveitamento - PIX efetuado na mesma data em favor de terceiro criminoso - Impossibilidade de compensação - **Pedido inicial - Sentença - Manutenção.**

Apelo do réu desprovido.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIÃO MARTINIANO FRANCISCO contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.: a) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente deferida (fls. 129-130); b) DECLARAR A INEXISTÊNCIA dos débitos referentes aos contratos de empréstimos nº 998000712286 e nº 910002237559, celebrados em nome do autor; c) CONDENAR o réu a CANCELAR definitivamente os referidos contratos e a EXCLUIR o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SCPC/Serasa) em relação a esses débitos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) CONDENAR o réu a RESTITUIR os valores eventualmente descontados do benefício previdenciário ou da conta corrente do autor em razão dos contratos declarados inexistentes. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde cada desconto e acrescidos de juros de mora legais desde a data da citação; e) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora legais desde a data da citação. Condono a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo, no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou, caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003: Preparo de apelação (4%): R\$ 2.006,41; Porte e remessa dos autos para a Segunda Instância: isento. Oportunamente, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP. Publique-se. Intimem-se.” (fls. 319/323).*

O réu apelou. Sustenta a ausência de responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As transações foram realizadas mediante utilização de senha pessoal. Expõe culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Exalta a inexistência de danos morais e do dever de restituição dos valores. Como pedido alternativo, postula a mitigação da indenização e a compensação da condenação com o que creditado ao autor ou que seja intimado a depositar em juízo. Pretende a reforma da sentença (fls. 366/383).

O autor contrarrazoou (fls. 392/399).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de pedir: “...2. *Dos fatos O autor recebe benefício de aposentadoria por idade sob o NB 1120679505, desde o ano de 1997, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social. No dia 10/12/2024, o autor recebeu contato pelo telefone, de pessoa se identificando como Natália, alegando ser funcionária do Banco Mercantil, da qual tinha todas as informações cadastrais do autor, incluindo nome completo, nome da mãe, endereço, telefone, e-mail, assim como dados bancários do autor junto ao banco réu, tal como o número de conta, agência, número de cartão magnético, código de verificação do cartão magnético, dados do crédito mensal do seu benefício previdenciário junto a conta do banco, linha de crédito, nome do gerente e localização da agência; sendo na oportunidade informado que precisaria realizar atualização cadastral de seus dados junto ao banco, sob pena de encerramento da conta e bloqueio do benefício do autor junto ao banco requerido. O autor, em momento algum clicou no link enviado, passou qualquer dado referente a sua conta ou repassou as informações solicitadas. Ocorre que, ao final do mesmo dia, o autor acessou aplicativo do banco e percebeu que haviam sido realizadas transferências via pix, ocasião em que verificou a realização de 2 (dois) empréstimos consignados e pagamentos, em valores que somavam a quantia de R\$ 6.690,00 (seis mil) seiscentos e noventa reais), a serem descontados em parcelas mensais diretamente em seu benefício e/ou conta corrente junto ao banco, conforme abaixo: • CONTRATO 998000712286, realizado em 10/12/2024, no valor de R\$ 4.241,00 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 1.006,16 (mil e seis reais e dezesseis*

centavos) cada. • *CONTRATO 910002237559, realizado em 10/12/2024, no valor de R\$ 1.164,00 (mil cento e sessenta e quatro reais), a ser pago em 2 (duas) parcelas, no valor de R\$ 1.204,24 (mil duzentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) cada. Os valores referentes aos empréstimos acima mencionados foram creditados na conta do autor e retirados (via pix) da conta no mesmo dia, conforme comprovantes de transferência em anexo. O autor não realizou qualquer dos empréstimos, tampouco tomou ciência do crédito realizado em sua conta e nem realizou as transferências PIX dos valores realizados na sua conta. Observe-se que toda a movimentação, qual seja, a realização de empréstimos, o crédito em sua conta dos valores e as transferências dos valores creditados em sua conta aconteceram no mesmo dia, em questão de minutos e a instituição bancária, diante de movimentações atípicas na conta do autor, da qual é correntista há vários anos, não tomou qualquer precaução, alerta ou bloqueio das movimentações, que foram realizadas e, tão somente após a sua realização, é que o banco bloqueou o cartão do autor e entrou em contato com este para que comparecesse à agência bancária. Ou seja, a instituição bancária teve ciência da movimentação atípica e irregular na conta do autor, tanto o é que bloqueou o cartão deste e convocou par comparecimento à agência. Todavia, o fez tardiamente, quando a sua conta bancária já havia sido invadida, movimentações tinha sido realizadas e empréstimos e transferências em valores vultuosos já haviam sido realizadas. Frise-se que, a atipicidade das movimentações é clara, já que, conforme se verifica dos extratos bancários do autor (da qual se apresenta extratos, podendo ser apresentado dos outros meses e anos se necessário), o autor: 1) nunca teve chave PIX ou fez qualquer movimentação por PIX em sua conta bancária; 2) não realizou transferência em valores acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); 3) não tinha empréstimos junto ao banco requerido; 4) não autorizou o banco a repassar seus dados pessoais e bancários para terceiros, que tinha posse de todas as informações do autor quando da ligação para confirmação de dados; Fato é que, a requerida, instituição bancária de renome em nosso país, de algum modo, deixou vazar os dados do autor, incluindo dados pessoais (nome completo, nome da mãe, endereço, telefone, e-mail) e bancários (número de conta, agência, número de cartão magnético, código de verificação do cartão magnético, dados do crédito mensal do seu benefício*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciário junto a conta do banco, linha de crédito, nome do gerente e localização da agência) e, diante dessas informações vazadas para terceiros, o autor recebeu ligações fraudulentas, acreditando tratar-se da própria instituição, apenas confirmou informações que terceiros tinham acesso e teve sua conta bancária invadida, com a realizações de empréstimos, pagamentos e transferências, perfazendo um prejuízo no valor de R\$ 6.690,00 (seis mil seiscentos e noventa reais), sem contar os juros, taxas e correções dos empréstimos realizados que, devidamente apurados, conforme demonstrativos do próprio banco, resultariam em prejuízo final no valor de R\$ 38.630,24 (trinta e oito mil e seiscentos e trinta reais e vinte e quatro centavos). O prejuízo para o autor já está manifesto. O autor, diante da comunicação do banco em relação a fraude, seguindo orientação do próprio gerente do banco réu, realizou boletim de ocorrência e contestação na própria agência (anexos – demanda 11069069 e 11069035) e foi orientado a aguardar resposta da instituição. Ocorre que passados alguns dias, o autor dirigiu-se à agência e foi informado que nada poderia ser feito e que a culpa pelos eventos ocorreu por culpa exclusiva do autor, o que discorda veementemente. Fato é que o autor, que recebe provento de aposentadoria no valor de R\$ 1.502,83 (mil quinhentos e dois reais e oitenta e três centavos), vem tendo descontado a quantia de R\$ 2.210,40 (dois mil duzentos e dez reais e quarenta centavos) mensalmente do seu benefício de aposentadoria por idade, valores estes não solicitados, contratados ou recebidos pelo autor, sem restar qualquer valor de benefício ao autor, ora que o valor descontado ultrapassa o valor do benefício do autor. O autor chegou a imaginar, apesar do procedimento junto ao banco, que a instituição não realizaria tais descontos, já que se tratava da aposentadoria do autor, sua única fonte de renda, e os valores descontados representam 100% da sua renda, o que não ocorrera e o autor terá o desconto realizado. Tão logo verificou os descontos dos empréstimos fraudulentos, o autor novamente se dirigiu a agência e recebeu a informação de que os descontos permaneceriam, em vista dos contratos de empréstimos e que não havia nada que o banco poderia fazer pelo autor. É de se notar o fato de que os empréstimos realizados foram feitos de forma atípica, não condizente com toda a vida pregressa do autor junto a instituição bancária, onde mantém a conta há mais de 20 anos, sendo certo que o autor nunca realizou movimentações ou empréstimos

que pudessem em valores tão vultuosos, ainda mais levando-se em conta que os dois empréstimos, realizados no mesmo dia e dentro de minutos, representam o comprometimento de 100% da renda do autor, o que por si só comprova que não poderiam ter sido realizados pelo autor. Ainda, já nota estranhamento nos referidos empréstimos e transferências, em relação a data em que foram realizados, ora que no mesmo dia, em um curto prazo (menos de meia hora), o teria realizado 2 (dois) diferentes empréstimos com a requerida e transferências para contas de terceiros. A própria instituição detectou irregularidade nas movimentações, tanto o é que bloqueou o cartão do autor e solicitou o seu comparecimento pessoal na agência no dia seguinte. Destaca-se mais uma vez que os empréstimos jamais foram solicitados, contratados ou utilizados pelo autor. Diante dos motivos expostos, o requerente vem perante este MM juízo pleitear que seja declarada a inexistência de débito dos empréstimos realizados; que seja declarada a suspensão de todos os descontos mensais relativos aos contratos 910002237559 e 998000712286, acima listados.” (fls. 2/5).

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória oriunda de empréstimos bancários e transferências via PIX, realizados fraudulentamente. Passível a inversão do ônus da prova. O art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não a restringe apenas quando da verossimilhança das alegações, mas também quando da hipossuficiência na relação, hipótese em apreço. Sobre a questão, ensinamento doutrinário:

“Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor 'a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. Note-se que a partícula 'ou' bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao - vulnerável e leigo - consumidor.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 4ª edição, 2013, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 291/292).

Os dois empréstimos bancários se deram no mesmo dia, em intervalo de dois minutos (16h34 e 16h36 - fls. 17/19 e 20), no total de R\$ 5.591,00. Destoavam do perfil do autor, que percebe aposentadoria de R\$ 1.502,83 (fls.21). Na mesma data adveio transferência PIX para terceiro de R\$ 6.690,00.

O autor lavrou boletim de ocorrência (fls.15/16). Impõe-se a declaração de inexigibilidade dos débitos. Era de incumbência a checagem, em tempo real, da regularidade das transações, sobretudo porque fora do padrão financeiro do autor.

O sistema de detecção de fraude deveria ser acionado automaticamente, impedindo a concretização das transações, sobretudo pelo exíguo intervalo e fora do perfil do autor. Nesse aspecto reside a responsabilidade do réu, na modalidade da negligência (art. 186 do Código Civil), o que afasta a tese de culpa exclusiva. No contexto a responsabilidade também é objetiva, à luz do art. 14 da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O réu não protegeu o cliente dos riscos, inerentes à atividade bancária. Aplicável a Súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Em casos análogos, pronunciamentos da Corte:

“GOLPE DA TROCA DE CARTÃO”. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAL E MORAL. Sentença de improcedência, com conseqüente apelo da autora. Não ocorrência de fortuito externo. Caixa eletrônico, ainda que instalado nas dependências de mercado, incrementa a atividade explorada pelo banco, que deve responder pelos riscos de tal empreendimento. Hipermercado recorrido que aceitou a instalação de terminal eletrônico do Banco 24 Horas, disponibilizado pela corré TecBan, nas suas dependências, de modo a criar atrativo aos seus clientes, o que certamente lhe trouxe benefícios, aos quais corresponde, em contrapartida, o dever de cuidado e proteção dos seus fregueses. Legitimidade da Companhia Brasileira de Distribuição e da corré TecBan igualmente reconhecida, pois a máquina de autoatendimento utilizada pela consumidora está situada nas dependências de um de seus estabelecimentos. Transações não autorizadas ou reconhecidas pela cliente. Contexto probatório a demonstrar o direito à devolução da quantia indevidamente utilizada da conta corrente. Responsabilidade solidária dos corréus recorridos, que não comprovaram a inexistência de defeito na prestação do serviço, nem a existência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Dano moral. Ocorrência. Situação vivenciada pela autora apelante

que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Transação bancária indevida que além de privá-la de importância significativa, causou diversos transtornos e desgastes para solução administrativa da questão, todas sem sucesso. Dano indenizável "in re ipsa". "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção às circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico dos réus e em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia suficiente para reparar o abalo psicológico sofrido. Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1092596-11.2022.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Golpe da troca de cartões praticado por meliante contra o autor no recinto de caixa de autoatendimento bancário situado no interior de supermercado. Solidariedade passiva de todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo. Reconhecimento da responsabilidade solidária do estabelecimento comercial em que instalado o caixa de autoatendimento e da empresa de tecnologia responsável por sua implantação e gerência. Saque no valor de R\$ 500,00 e compra indevida no valor de R\$ 3.500,00, além da quitação da primeira de 10 parcelas no de compra no valor de R\$ 9.000,00, realizada com o cartão de crédito do autor. Fato comunicado com

presteza à autoridade policial e ao banco. Operações realizadas que destoaram do perfil do usuário do cartão. Falha na segurança do serviço disponibilizado ao consumidor. Ordem de restituição dos valores das operações contestadas pelo usuário do cartão. Pedido inicial julgado procedente. Sentença em parte reformada. Recurso interposto pelo autor provido em parte, improvido o do banco. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso interposto pelo autor e negaram provimento ao recurso manifestado pelo banco.

(TJSP; Apelação Cível 1006246-17.2019.8.26.0038; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020).

PROCESSO - Rejeição da alegação de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. PROCESSO – Rejeição da arguição de ilegitimidade passiva arguida pela ré Companhia Brasileira de distribuição. ATO ILÍCITO – Reconhecimento da existência de falha na prestação do serviço por ambos os réus, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança do cartão de crédito da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu a realização de operações indevidas, em valor expressivo e fora do perfil da parte autora portadora do cartão. RESPONSABILIDADE CIVIL - Caracterizado o defeito de serviço, consistente em não resguardar a segurança do consumidor em terminal de autoatendimento

localizado em estacionamento do estabelecimento comercial ré, falha de serviço esta que permitiu a realização de operações indevidas, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação dos réus na obrigação de indenizar, solidariamente, a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL – Manutenção da condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$5.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento - O defeito de serviço e o ato ilícito, consistentes em não resguardar a segurança do consumidor em terminal de autoatendimento localizado em estacionamento do estabelecimento comercial ré, falha de serviço esta que permitiu a realização de operações indevidas, configuram, por si só, fato gerador de dano moral, e apresentam gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, porquanto capaz de ofender a dignidade e a honra subjetiva dele. DANO MATERIAL - Manutenção da r. sentença, na parte em que julgou procedente a ação para "condenar solidariamente, as rés ao ressarcimento de R\$5.252,54 (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos de real), mediante restituição e/ ou cancelamento de cobrança de empréstimos decorrentes do evento danoso, com atualização desde a data do evento danoso" - A realização de operações indevidas parte autora, em razão de defeito de serviço dos réus, é fato gerador de dano material, porquanto implicou diminuição do patrimônio da parte titular do cartão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Manutenção da verba honorária fixada em favor do patrono da parte autora - A verba honorária assim arbitrada atende o disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, com observância dos parâmetros indicados no § 2º, do mesmo artigo, e o montante fixado se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, no caso dos autos. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1004736-51.2020.8.26.0161; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022)

Cabível a restituição do que debitado do autor para restabelecer a situação patrimonial, a se apurar em fase de liquidação de sentença.

O dano moral é incontroverso. O réu negativou indevidamente o nome do autor (fls. 310). A conduta ofendeu a direito da personalidade. Não se pautou no exercício regular do direito (art. 188, I, do CC).

No que diz respeito à quantificação do valor indenizatório, o pressuposto é a justa recomposição pelo padecimento anímico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que se reveste do cunho punitivo e desestimulador, visando a que o ofensor não reitere a conduta. Sobre a questão, precedente jurisprudencial assim orienta:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito. 2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016).

Nesse sentir, equânimes os R\$ 10.000,00 estabelecidos na origem, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC).

Descabida a compensação. O autor não se beneficiou da quantia creditada na conta, imediatamente transferida para terceiro criminoso.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR